



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 96

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 5

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2019.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 - SOBRESTANDO - VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO N. 47/2019 REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, RESTRINGE A APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS OU PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO, CONFORME DISPÕE O INCISO VII, DO ART. 151 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria absoluta para rejeição* - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** *Nominal*

Ofício GAB n. 112/2019

Nova Odessa, 19 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que estou vetando o Autógrafo nº. 47, de 25 de junho de 2019, de autoria do ilustre Vereador Tiago Lobo, que "Restringe a aprovação de empreendimentos residenciais ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município", por entender que o referido projeto de lei seria de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo dispor acerca do uso e ocupação do solo, uma vez que se trata de matéria subordinada a planejamento prévio, típica atividade administrativa, e participação comunitária.

A suspensão de atividade administrativa é matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Violação da separação de poderes, bem como das diretrizes constitucionais que determinam a necessidade de planejamento e participação popular na legislação relacionada ao tema (arts. 5º, 47, II e XIV, 144, 180, II, e 181, § 1º, da Constituição Estadual).

Não bastasse a indevida e inconstitucional ingerência em seara alheia, subordina-se a prática daqueles atos administrativos ao exercício de iniciativa legislativa do Poder Executivo voltada a elaboração e aprovação da revisão do Plano Diretor do Município.

Duplamente o legislativo municipal invade esfera privativa do Poder Executivo, ao obstar a prática de ato administrativo e a obrigar indiretamente que seja exercida iniciativa legislativa.

Destaque-se a ausência de fundamentação legal originária no corpo da justificativa do projeto de lei complementar que ora se veta, limitando-se fragilmente a único parecer jurídico, não tratando com seriedade a legalidade que envolve a matéria.

A matéria disciplinada pela Lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A expedição de diretrizes para futuros projetos de parcelamento do solo e a aprovação de loteamentos, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, referente ao ordenamento urbanístico, a cargo do Chefe do Executivo.

Tanto a expedição de diretrizes para o parcelamento do solo, quanto decisão acerca de suspensão da aprovação de loteamentos são atividades nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode por meio de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, em função da proibição de expedição de diretrizes e aprovação de loteamentos, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

A inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes e da gestão do ordenamento urbanístico municipal, previstas na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV, 144, 180, II, e 181, § 1º).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

MESA DIRETORA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

IGOR HIDALGO

MTB: 46.785/SP



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 96

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 5

Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que **“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”**. Sintetiza, ademais, que **“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”** (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.

A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da Administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a Lei, ao suspender a expedição de diretrizes e aprovação de loteamentos até a revisão do plano diretor, viola o art. 47, II e XIV, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

O art. 182, caput, da CF disciplina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

O inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal prevê ainda a competência dos Municípios para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano”.

Previsto e exigido pela Constituição (art. 48, IV, art. 182 da CF e art. 180, II, da CE), tornou imposição jurídica a obrigação de elaborar planos, estudos quando se trate da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com os preceitos mencionados da Constituição Estadual. Tratando-se de matéria atinente a gestão da cidade, cabe nitidamente ao administrador público, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

A competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, assim a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o **veto total** do referido Autógrafo nº. 47, de 25 de junho de 2019.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DO VETO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria do vereador Tiago Lobo, o Projeto de Lei Complementar n. 3/2019 foi protocolizado em 10 de abril de 2019 e restringiu a aprovação de empreendimentos residenciais ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento; c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano; d) Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, e) Saúde e Promoção Social e f) Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, tendo sido aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária havida em 24 de junho último, o que resultou na expedição do autógrafo n.47/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 884/2019.

Ocorre que, através do Ofício GAB 112/2019, protocolizado em 19 de julho de 2019, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto total referido autógrafo**, sob as seguintes alegações:

“Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que estou vetando o Autógrafo nº. 47, de 25 de junho de 2019, de autoria do ilustre Vereador Tiago Lobo, que “Restringe a aprovação de empreendimentos residenciais ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município”, por entender que o referido projeto de lei seria de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo dispor acerca do uso e ocupação do solo, uma vez

que se trata de matéria subordinada a planejamento prévio, típica atividade administrativa, e participação comunitária.

A suspensão de atividade administrativa é matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Violação da separação de poderes, bem como das diretrizes constitucionais que determinam a necessidade de planejamento e participação popular na legislação relacionada ao tema (arts. 5º, 47, II e XIV, 144, 180, II, e 181, § 1º, da Constituição Estadual).

Não bastasse a indevida e inconstitucional ingerência em seara alheia, subordina-se a prática daqueles atos administrativos ao exercício de iniciativa legislativa do Poder Executivo voltada a elaboração e aprovação da revisão do Plano Diretor do Município.

Duplamente o legislativo municipal invade esfera privativa do Poder Executivo, ao obstar a prática de ato administrativo e a obrigar indiretamente que seja exercida iniciativa legislativa.

Destaque-se a ausência de fundamentação legal originária no corpo da justificativa do projeto de lei complementar que ora se vota, limitando-se fragilmente a único parecer jurídico, não tratando com seriedade a legalidade que envolve a matéria.

A matéria disciplinada pela Lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A expedição de diretrizes para futuros projetos de parcelamento do solo e a aprovação de loteamentos, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, referente ao ordenamento urbanístico, a cargo do Chefe do Executivo.

Tanto a expedição de diretrizes para o parcelamento do solo, quanto decisão acerca de suspensão da aprovação de loteamentos são atividades nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode por meio de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, em função da proibição de expedição de diretrizes e aprovação de loteamentos, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

A inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes e da gestão do ordenamento urbanístico municipal, previstas na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV, 144, 180, II, e 181, § 1º).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que **“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”**.

Sintetiza, ademais, que **“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”** (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.

A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da Administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a Lei, ao suspender a expedição de diretrizes e aprovação de loteamentos até a revisão do plano diretor, viola o art. 47, II e XIV, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

O art. 182, caput, da CF disciplina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 96

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 5

O inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal prevê ainda a competência dos Municípios para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano”.

Previsto e exigido pela Constituição (art. 48, IV, art. 182 da CF e art. 180, II, da CE), tornou imposição jurídica a obrigação de elaborar planos, estudos quando se trate da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com os preceitos mencionados da Constituição Estadual. Tratando-se de matéria atinente a gestão da cidade, cabe nitidamente ao administrador público, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

A competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, assim a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o **veto total** do referido Autógrafo nº. 47, de 25 de junho de 2019.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração”.

Tendo em vista que as razões elencadas pelo Chefe do Executivo estão devidamente fundamentadas, **opinamos pelo acatamento do veto**.

Nova Odessa, 12 de agosto de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

CARLA F. DE LUCENA

VOTO EM SEPARADO

De autoria do vereador Tiago Lobo, o Projeto de Lei Complementar n. 3/2019 foi protocolizado em 10 de abril de 2019 e restringiu a aprovação de empreendimentos residenciais ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento; c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano; d) Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, e) Saúde e Promoção Social e f) Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, tendo sido aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária havida em 24 de junho último, o que resultou na expedição do autógrafo n.47/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 884/2019. Ocorre que, através do Ofício GAB 112/2019, protocolizado em 19 de julho de 2019, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto total referido autógrafo**, alegando que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Inexiste norma que confira ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa legislativa em relação à mencionada matéria. Nesse sentido, é o RE nº 218.110/SP, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, e que tratava de norma municipal sobre loteamento, uso de lote, ocupação máxima e altura de edificações, uso e ocupação do solo urbano. Confirma-se ementa do julgado:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 218.110/SP, Relator o Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 17/5/02).

No mesmo sentido é o entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro da Administração Municipal, ao se manifestar sobre matéria idêntica:

“IPTU - Política Urbana. Parcelamento. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que impede a aprovação de novos projetos de loteamento até a aprovação da revisão do Plano Diretor. Possibilidade. Ausência de vícios formais. Sugestão de inclusão de prazo inicial de vigência a fim de garantir a razoabilidade da medida”. (Parecer n. 1964/2016, de lavra de Marcus Alonso Ribeiro Neves)

Diante do exposto, **opino pela rejeição do veto**.

Nova Odessa, 12 de agosto de 2019.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

02 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DR. CARLOS JOSÉ DE ARRUDA BOTELHO AO SENHOR MATEUS ROSA TOGNELLA.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 12 de agosto de 2019, pelo pedido de adiamento feito pelo vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. Fica concedida ao senhor Mateus Rosa Tognella, a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho*, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Odessa.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 6 de março de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

ANTONIO A. TEIXEIRA AVELINO X. ALVES CARLA F. DE LUCENA
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS TIAGO LOBO VAGNER BARILON

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao Senhor Mateus Rosa Tognella, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com os requisitos constantes da Lei n. 3.074/2016, a saber: **a)** pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 1º, inciso VI), e **b)** completa biografia do homenageado (art. 2º, inciso I).

A proposição atende, ainda, à Lei n. 1.729, de 13 de março de 2000, que instituiu a honraria, bem como à norma inserida no art. 193 do Regimento Interno, que dispõe sobre o quórum necessário para apresentação de projetos desta natureza.

Isto posto, opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de março de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre vereador Cláudio José Schooder, que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao senhor Mateus Rosa Tognella.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 20 de março de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚB. HAB. SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre vereador Cláudio José Schooder, que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao senhor Mateus Rosa Tognella.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao senhor Mateus Rosa Tognella, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de maio de 2019.

TIAGO LOBO AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

03 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 15/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, QUE APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2017.

Projeto de Decreto Legislativo retirado da sessão ordinária do dia 19 de agosto de 2019, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador TIAGO LOBO, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços par rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, referentes ao exercício de 2017, em consonância com o relatório e voto proferidos pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais elementos contidos no processo CM- 156/2019 e TC-6791.989.16-3.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 96

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 5

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 12 de agosto de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

04 – PROJETO DE LEI 04/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, ESTABELECE DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NOS BAIROS CHÁCARAS DE RECREIO REPRESA, RECANTO LAS PALMAS E CHÁCARAS ACAPULCO.

Processo retirado da Sessão Ordinária do dia 19 de agosto de 2019, pelo pedido de adiamento feito pelo vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica estabelecido o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácara de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácara Acapulco.

Parágrafo único. A Municipalidade deverá proceder ao desconto à época do lançamento Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Nova Odessa, 24 de janeiro de 2019.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação contrário a tramitação do projeto de lei 04/2019 foi rejeitado na sessão ordinária do dia 18 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que estabelece desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácara de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácara Acapulco.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade minimizar o sofrimento dos moradores da região conhecida como Pós-Anhanguera, que, há anos, convivem com uma infraestrutura precária.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 11 de março de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚB. HAB. SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que estabelece desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácara de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácara Acapulco.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição se reveste de inegável interesse público, tendo em vista que os moradores daquela localidade sofrem com a precariedade dos serviços de infraestrutura urbana. Caso aprovada, minimizará o sofrimento daqueles que, há anos, convivem com tantos desconfortos.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 25 de março de 2019.

TIAGO LOBO

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

05 – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2019, DE AUTORIA DOS VEREADORES VAGNER BARILON, TIAGO LOBO E CARLA FURINI DE LUCENA, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 23 E DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Processo retirado da Sessão Ordinária do dia 19 de agosto de 2019, pelo pedido de adiamento feito pelo vereador VAGNER BARILON, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois Terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. O art. 23 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato”.

Art. 2º. O art. 24 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara”.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 1º de março de 2019.

VAGNER BARILON

TIAGO LOBO

CARLA F. DE LUCENA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2019, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

A proposta foi apresentada pelos vereadores Wagner Barilon, Tiago Lobo e Carla Furini de Lucena e ter por escopo compatibilizar a Lei Orgânica às disposições constantes na Carta Bandeirante e na Constituição Federal.

No que tange aos aspectos formais, a proposição atende aos ditames do artigo 185 do Regimento Interno e do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a saber:

a) foi apresentada por um terço dos membros da Câmara (art. 185, I do Regimento Interno e art. 42, I da LOM); b) não está em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa (art. 185, II do Regimento Interno), e c) não propõe a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 185, III do Regimento Interno).

Embora a Constituição Federal atribua aos Municípios a competência para, por intermédio das Câmaras de Vereadores, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, **não confere ao Legislativo Municipal a autonomia de contrariar princípios e dispositivos constitucionais de observância obrigatória, a exemplo, da regra sobre a convocação de suplentes.**

Assim, a matéria em exame deve ser analisada à luz das disposições constitucionais sobre **convocação de suplente** disciplinada no Estatuto dos Congressistas (arts. 53 a 56 da Constituição Federal).

A convocação de suplente de parlamentar mereceu do constituinte originário comando expresso: “**O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias**” (art. 56, § 1º, da Carta Maior).

Caso a licença seja inferior a 120 dias, não está autorizada a convocação de suplente, seja a licença “**por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular**” (art. 56, II, da Constituição Federal).

Aliás, se o afastamento for para tratar de interesse particular por mais de 120 dias por sessão legislativa, configurar-se-á hipótese de perda antecipada do mandato parlamentar (art. 56, *caput* e § 1º da Constituição Federal).

Essa disciplina constitucional sobre convocação de suplente disposta no Estatuto dos Congressistas é de observância obrigatória para os parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF)¹, distritais (art. 32, § 3º, da CF)² e municipais (arts. 29, “*caput*” e inciso IX)³.

Somente quando a licença inicial do titular de mandato for superior a 120 dias é que dará ensejo à convocação de suplente (art. 241, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁴, e art. 85 do Regimento Interno

¹Art. 27. (...)

§ 1º. Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.”

²Art. 32. (...)

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

³Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;”

⁴ Art. 241. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 56, I, da Constituição Federal;



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 96

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 5

da Assembleia Legislativa de São Paulo). Nesse sentido já se posicionou a E. Corte de Contas Paulista, nos autos do TC-002588/126/12.

Em face do exposto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de abril de 2019.

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2019, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Adoto as razões dos demais membros, no que tange aos aspectos formais da proposição, uma vez que ela atende aos ditames do artigo 185 do Regimento Interno e do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a saber: a) foi apresentada por um terço dos membros da Câmara (art. 185, I do Regimento Interno e art. 42, I da LOM); b) não está em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa (art. 185, II do Regimento Interno), e c) não propõe a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 185, III do Regimento Interno).

Todavia, com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, no que tange à constitucionalidade da proposição. Resumidamente, os demais membros entendem que a matéria relacionada à convocação de suplente é de observância obrigatória para os parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF)⁵, distritais (art. 32, § 3º, da CF)⁶ e municipais (arts. 29, "caput" e inciso IX)⁷.

No meu entender, a alteração fere o princípio da autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal).

Quando o cidadão eleito toma posse como Vereador, abre-se para o suplente a expectativa de direito a assento em cadeira do Legislativo local. O suplente exercerá a vereança nos casos de substituição, que se opera quando o titular se licencia, ou quando há vaga, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Assim, a alteração ora proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados somente em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular. Acrescente-se, ainda, que esse assunto jamais foi questionado pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores pelos agentes de fiscalização nesta Edilidade.

Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de abril de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2017, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Consoante informação contida na justificativa que acompanha a proposta, o escopo da presente proposição é compatibilizar a Lei Orgânica Municipal aos preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, no que tange a licença de vereadores.

Entendo que a alteração proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular.

Ademais, conforme exposto no voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, as licenças concedidas por esta Casa de Leis nunca foram questionadas pelo Tribunal de Contas.

Em face do exposto, me manifesto pela **rejeição** da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de abril de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2017, que

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

⁵Art. 27. (...)

§ 1º. Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas."

⁶Art. 32. (...)

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

⁷Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;"

altera a redação do inciso VI do art. 151 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser aprovada.

Em apertada síntese, alego o relator que a alteração proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular.

Aduz ainda que as licenças concedidas por esta Casa de Leis nunca foram questionadas pelo Tribunal de Contas.

O escopo da presente proposição é compatibilizar a Lei Orgânica Municipal aos preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, no que tange a licença de vereadores.

Em face do exposto, opino pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Nova Odessa, 3 de maio de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

Nova Odessa, 30 de agosto de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral

EDITAL DE CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

EDITAL DE CONVITE PARA AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A Câmara Municipal de Nova Odessa **CONVIDA** os munícipes, conforme artigos 4º, inciso I, §1º e 27, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 10 de 06 de outubro de 2006, artigo 40, §4º, incisos I a III da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, e dispositivos pertinentes das Resoluções nºs 25 (de 18/03/2005) e 34 (de 14/07/2005) do Conselho das Cidades, para, por meio de seus diversos segmentos sociais, participar das Audiências Públicas que serão realizadas nos locais, dias e horários abaixo definidos, oportunidades em que ocorrerão os debates e discussões do Projeto de Lei Complementar nº 08/2019 que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa) e ainda debater sobre as Emenda apresentadas pelos vereadores. O Projeto Lei Complementar n. 08/2019 está disponível para consulta no website: <https://consulta.siscam.com.br/camaranovaodessa/Documentos/Documento/102427> e na sede da Câmara Municipal de Nova Odessa, Av. Carlos Botelho, nº 852 – Bairro Santa Rosa.

Local, dia e hora das audiências públicas:

1ª: Plenário Simão Welsh – Rua Pedro Bassora, 77 – Centro – Quarta-feira dia **28/08/2019**, hora de início dos trabalhos **19h00min.**

2ª: Plenário Simão Welsh – Rua Pedro Bassora, 77 – Centro – Quinta-feira dia **05/09/2019**, hora de início dos trabalhos **19h00min.**

3ª: Plenário Simão Welsh – Rua Pedro Bassora, 77 – Centro – Sexta-feira dia **13/09/2019**, hora de início dos trabalhos **19h00min.**

4ª: Plenário Simão Welsh – Rua Pedro Bassora, 77 – Centro – Sábado dia **21/09/2019**, hora de início dos trabalhos **14h00min.**

Pauta: Projeto de Lei Complementar n. 08/2019 e das Emendas apresentadas pelos vereadores.

Nova Odessa, 20 de agosto de 2019.

Vagner Barilon
Presidente